



PROCESSO Nº 2013.3.030086-9
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : MARIA DA GLORIA ANDRADE COELHO DA SILVA.
ADVOGADO : MARCIA EVELYN DA SILVA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO MATTOS SOUSA.
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO. EDUCAÇÃO ESPECIAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. ALEGADA DECADÊNCIA DO WRIT. REFUTADA. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. MATÉRIA PACIFICADA. ARTIGOS 132, XI E 246 DA LEI ESTADUAL 5.810/94 DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. ARTIGO 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em denegar a segurança requestada no mandamus. Condenação da impetrante em custas, cuja exigibilidade deverá permanecer suspensa, nos termos do voto. Ausente a condenação em honorários.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao segundo dia do mês de agosto de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.3.030086-9.
IMPETRANTE: MARIA DA GLÓRIA ANDRADE COELHO DA SILVA.
ADVOGADO: MARCIA EVELYN SANTOS DA SILVA.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.
PROC. DO ETADO: SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES.
PROC. DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA



RELATOR : RICARDO FERREIRA NUNES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DA GLORIA ANDRADE COELHO DA SILVA, em face de ato supostamente coator do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando obter a gratificação prevista nos artigos 132, XI e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, bem como no artigo 31, XIX da Constituição deste ente político.

Na exordial, o impetrante suscitou a constitucionalidade dos dispositivos supracitados, a tempestividade da impetração e, por consequência, pugnou pela concessão da segurança (fls. 02/18). Juntou os documentos de fls. 19/27.

Coube-me o feito por distribuição (fl. 28).

Concedi os benefícios da justiça gratuita (fl. 30), mas indeferi a liminar requestada (fl. 30-v).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 37/71, alegando, em suma que:

1. O writ não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança.
2. Houve decadência.
3. Os artigos 31, XIX da Constituição do Estado, bem como os artigos 132, XI e 246 do RJU são inconstitucionais.
4. Inexiste direito líquido e certo a todos os docentes em receber a gratificação.
5. É necessário conceder interpretação restritiva aos respectivos dispositivos legais e constitucionais supracitados.

Neste contexto, requereu a denegação da ordem.

O Estado do Pará ingressou como litisconsorte às fls. 100/102, e solicitou a denegação da ordem, de igual modo.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público, onde houve parecer no sentido da concessão da ordem, pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 105/111).

É o breve relatório. Remetam-se os autos à Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas para que se cumpra o previsto nos artigos 931 c/c 934 do NCPC.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.3.030086-9.

IMPETRANTE: MARIA DA GLÓRIA ANDRADE COELHO DA SILVA.

ADVOGADO: MARCIA EVELYN SANTOS DA SILVA.



IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.
PROC. DO ETADO: SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES.
PROC. DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATOR : RICARDO FERREIRA NUNES.

VOTO

1. Preliminar:

1.1. Da Impossibilidade de se utilizar o writ como substitutivo de ação de cobrança

A preliminar - da forma como exposta - é manifestamente improcedente e merece o indeferimento. Isto porque a súmula 269 do Supremo Tribunal federal, bem como o artigo 19 da lei 12.016/2009 visam evitar que o mandado de segurança seja utilizado como meio de buscar vantagens anteriores à impetração. Nada impede, entretanto, que o Estado seja obrigado a implantar determinada vantagem por força da concessão de segurança e pleitear tais verbas, a partir da data da impetração até a efetivação do provimento jurisdicional, segundo jurisprudência que prevalece.

Assim, rejeito a preliminar e passo a analisar eventual decadência do mandamus.

2. Da Suposta Decadência do Mandamus:

A decadência do mandamus deve ser afastada uma vez que se trata de conduta omissiva do poder pública, o que gera a renovação mensal do prazo para impetração do writ constitucional.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. ALEGAÇÃO DE RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que a impetrante teve seu pedido administrativo para a incorporação das parcelas negado e que ela foi notificada desse indeferimento em 13/01/2000, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que no mandado de segurança impetrado contra ato



omisso, que envolve obrigação de trato sucessivo, não há falar em decadência do direito de ajuizar o mandamus. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1393173/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO DE ATO OMISSIVO. TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não se opera a decadência para impetração do mandado de segurança nos casos em que se busca corrigir ato omissivo da Administração, que deixa de observar o princípio constitucional da paridade, porquanto trata-se de relação de trato sucessivo que se renova mês a mês.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1510029/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. APOSENTADORIA. PARIDADE DE VENCIMENTOS COM SERVIDORES ATIVOS. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ.

I - Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual em caso de ato omissivo da Administração Pública, em que não tenha havido negativa expressa do direito pretendido, não há falar em decadência, tão pouco prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, porquanto resta caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n.

85 desta Corte.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 324.653/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)



Assim, rejeito a presente prejudicial de mérito e passo às razões do mandamus propriamente ditas.

3. Análise do Mérito do Mandado de Segurança.

A matéria, apesar de ter sido absolutamente controvertida à época da impetração do mandamus, hoje em dia já foi pacificada de acordo com a evolução jurisprudencial desta corte e por isso não me alongarei de forma exacerbada neste voto.

3.1. FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.811/PA A ADEQUAÇÃO AO MS 2013.3030086-9

Tomo a liberdade de fazer um breve esboço sobre os fundamentos e o dispositivo sedimentados no RE 741.811/PA, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral.

O voto vencedor - relatado pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes - tangenciou a análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos artigos 132, XI e 246 do Regime Jurídico Único do Estado, posto que a interpretação conjunta de ambos conferia aos servidores em atividade na área de educação especial a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento.

A decisão guerreada - da 5ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal - havia considerado constitucionais tais dispositivos, sob o argumento de que a extensão da gratificação a todos os servidores que atuassem na área de educação especial, por meio de emenda parlamentar, não conduziria à inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista o fato de que também os servidores agiriam em prol da realização de mandamentos constitucionais atinentes à promoção do respeito às pessoas com deficiência.

Neste contexto, a Suprema Corte entendeu que o posicionamento deste Tribunal de Justiça destoava de sua jurisprudência, que afirma não ser admissível emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa do chefe do poder executivo que, versando sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, acarrete a majoração de despesa. Em suma, concluiu a Suprema Corte que não se admite proposta de emenda que importe aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República - e, por simetria - não é constitucional a emenda com o mesmo efeito nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado do Pará e por isso, reconheceu a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da lei 5.810/94, deste Ente Federativo.

3.2. Considerações sobre o antigo entendimento deste Egrégio



Tribunal de Justiça e sua necessária adaptação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Antes do supracitado julgamento paradigmático do Supremo Tribunal Federal (RE 745811 RG/PA), o entendimento uníssono desta corte era pela existência de direito líquido e certo de que os servidores do Estado do Pará recebessem o adicional de educação especial, nos termos do artigo 31, XIX da Constituição Estadual e dos artigos 132, XI e 246 do Regime Jurídico Único; todos já declarados constitucionais por esta Corte.

De toda sorte, conforme analisado neste voto, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os artigos 132, XI e 246 do Regime Jurídico Único deste Ente Federativo, não se manifestando sobre o artigo 31, XIX da Constituição Estadual, o que levaria a crer que um último fundamento (artigo 31, XIX da Constituição do Estado) poderia subsidiar a concessão da segurança se esta corte mantivesse o posicionamento quanto a sua constitucionalidade.

Ocorre que, após longa evolução jurisprudencial, este Tribunal pacificou seu entendimento no sentido de estender a ratio decidendi do RE (RG) n. 745.811/PA, também ao artigo 31, XIX da Constituição do Estado, declarando sua inconstitucionalidade, portanto. Vide infra:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE 'De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual' (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL 'os órgão fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão', DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUCIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N.9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O



TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, 'c' e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE 'são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria' (ADI 270, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACASE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e (...) artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ.

(Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Tribunal Pleno, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000)



Na mesma Sessão (09.03.2016), o Pleno do TJE/PA também aplicou o referido entendimento a caso similar, remetido novamente à julgamento pelo rito do artigo 543-B, §3º do CPC (art. 1.039 do novo CPC) - (processo n.º 0000251-89.2011.8.14.0000), em Voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, in verbis:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa.
2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará.
3. Segurança denegada. (Acórdão n.º 156.980, Processo n.º 0000251-89.2011.8.14.0000, julgado em 09.03.2016, publicado em 16.03.2016, Pleno TJE/PA)

De igual modo, restou decidido em voto sob relatoria da Desa. Luzia Nadja Guimaraes Nascimento, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. DECISÃO POSTERIOR DO STF E PLENO DO TJE/PA DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI, E 246 DA LEI Nº 5.810/94, E ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. 1 - A situação posta nestes autos consiste em verificar, nos moldes do art. 1.039 do Novo CPC (art. 543-B, §3.º, do CPC anterior), possível existência de posicionamento contrário ao adotado pelo STF no recurso paradigmático - RE 745811/PA pelo posicionamento consignado nos fundamentos do acórdão 108.240, publicado em 29.05.2012; 2 ? In casu os dispositivos que fundamentaram a procedência do pedido de pagamento da gratificação pelo exercício de atividade na área de educação especial (art. 31, XIX, da Constituição Estadual, e art. 132, XI, e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará - Lei nº 5.810/1994) foram declarados inconstitucionais em decisões posteriores do STF proferido no



juízo de julgamento do recurso paradigmático - RE 745.811 RG/PA e do Pleno do TJE/PA, em Sessão realizada em 09.03.2016; 3 - Seguindo a orientação dos referidos precedentes, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 132, XI, e 246 da Lei nº 5.810/94, e art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, diante da violação a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, conforme o estabelecida no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal; 4 - Denega-se a segurança aos impetrantes, julgando improcedente o pedido de gratificação pelo exercício de atividade na área de educação especial, na forma do art. 1.039 do Novo CPC. (2016.01179705-87, 157.580, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-03-23, Publicado em 2016-03-31)

Em suma, esta Corte entendeu que os mesmos motivos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar inconstitucionais os dispositivos do Regime Jurídico Único, se aplicariam ao artigo 31, XIX da Constituição do Estado do Pará, mormente no que toca o vício de iniciativa.

Importa salientar que o acórdão foi baseado ainda em decisão proferida monocraticamente pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 628573, publicado em 30.05.2014, que aplicou o entendimento proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 745.811/PA, em relação ao disposto no art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará.

Nesta toada, sendo pacificado neste E. Tribunal de Justiça a inconstitucionalidade de todos os fundamentos do pleito da autora, a denegação da segurança é a medida imperiosa.

Ante o exposto, reconheço a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI e 246 da Lei Estadual n. 5.810/94, bem como do artigo 31, XIX da Constituição do Estado do Pará, e **DENEGO A SEGURANÇA REQUESTADA.**

Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade se encontra suspensa em face do artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil. Ausente a condenação em honorários advocatícios, com base nas Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ e no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

É o voto.

Belém, 02.08.2016.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
Relator